



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.227 - RJ (2010/0068613-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON JORGE NAMURA
ADVOGADO : FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ART. 269, IV, DO CPC - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUANDO JÁ APRECIADA A MESMA MATÉRIA SOB A ALÍNEA "A" - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.227 - RJ (2010/0068613-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON JORGE NAMURA
ADVOGADO : FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em face da decisão de fls. 1.077/1.080 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ART. 269, IV, DO CPC - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUANDO JÁ APRECIADA A MESMA MATÉRIA SOB A ALÍNEA "A" - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, porquanto o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da publicação da decisão e não a data do seu trânsito em julgado. Alega, também, que decaiu da parte mínima dos pedidos, devendo, por isso, suportar o autor a totalidade das despesas processuais, custas e honorários. Por fim requer a análise do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.227 - RJ (2010/0068613-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ART. 269, IV, DO CPC - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUANDO JÁ APRECIADA A MESMA MATÉRIA SOB A ALÍNEA "A" - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se cuida de ação monitória, em que o autor, ora recorrido, busca o recebimento de parcela de honorários de serviços prestados a título de assistência técnica. A ação, em primeira instância, fora julgada procedente, em parte. Interposta apelação, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor a ser pago pelo autor.

No que se refere a prescrição, a discussão cinge-se em saber qual o seu termo inicial. Sustenta o recorrente que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da prolação da decisão e não a data de seu trânsito em julgado (fl. 873 e-STJ)

A Corte estadual ao decidir a questão assim se pronunciou:

"O art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916 - aplicável ao caso, por ter o contrato sido celebrado na vigência daquele Código - previa o prazo prescricional de um ano para a propositura da ação. O termo inicial, no presente caso, não poderia ser o pagamento das parcelas do acordo na ação de desapropriação, porque do acordo e dos pagamentos não fora cientificado o autor da presente demanda. Assim, o prazo somente começou a fluir "da decisão final do processo", na dicção do dispositivo legal mencionado. Por decisão final do processo deve-se considerar a sentença homologatória do acordo, mas apenas no momento em que veio ela a transitar em julgado, pois só partir desse momento passou ela a ser decisão final. Tendo em vista que a sentença foi publicada em 17.7.2001 (conforme fl.s 182), somente a partir de 02.8.2001 começou a fluir o prazo de prescrição. Como a ação foi ajuizada em 19.7.2002 - antes, portanto, de decorrido o prazo de um ano -, não se consumou a prescrição."

Bem de ver que a questão acima (termo inicial do prazo prescricional), de algum modo já fora decidida por esta Corte superior. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PERITO - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO DEFINITIVO - SENTENÇA FINAL - TRÂNSITO EM JULGADO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC.

1. O depósito dos valores referentes a honorários periciais antecipados pela parte que requereu a perícia é exigível do vencido a partir do trânsito em julgado da decisão final proferida no processo, conforme a teoria da sucumbência, adotada pelo CPC.

2. Cassação da decisão determinando depósito da verba honorária após a sentença e antes do fim do prazo de recurso, sem que esteja definitivamente determinada a parte que tem razão.

3. Recurso especial provido." (REsp 1067595/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 12/12/2008)

Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

Com relação a alega violação do artigo 269, IV, do CPC, observa-se que o comando do referido dispositivo não detém o condão de elidir os fundamentos do aresto *a quo*, no tocante à renúncia do direito de recorrer, porquanto trata o referido dispositivo de extinção do processo com julgamento de mérito quando o Juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, fato esse suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial, à luz do prescrito na Súmula 284/STF. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. (...) 3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 605.722/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.12.2006).

E ainda: EDcl no REsp 332.757/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.06.2003.

Em relação à dita infringência do art. 21, parágrafo único, do CPC, esta Corte é assente em ter por incabível a apreciação, em sede de recurso especial, do grau de sucumbência de cada parte ante a necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, prática essa defesa a teor da Súmula nº 7/STJ. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido." (AgRg no Ag 741.213/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18.12.2006).

Por fim, verifica-se que matéria cuja divergência se sustentou no recurso especial coincide com a questão trazida pela alínea "a" do permissivo constitucional, de sorte que se revela desprovido apreciar o dissídio jurisprudencial sobre questão já julgada sob o argumento de violação da legislação federal. Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA. (...). 4. Provido o recurso especial pela alínea 'a', prescindível a análise da alegada divergência (alínea 'c') com o mesmo fundamento. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 879993/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007).

E ainda: AgRg no Ag 604033/RJ, desta Relatoria, DJe 28/08/2008 e EDcl no REsp 254949/SP, DJ 21/06/2004.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0068613-7

AgRg no
Ag 1.298.227 / RJ

Números Origem: 200800127730 200913513562 201013701653

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON JORGE NAMURA
ADVOGADO : FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON JORGE NAMURA
ADVOGADO : FELIPE SILVA SARTORELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.